



PROCESSO Nº 050808136.000057/2024-69-PMM.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 17/2024-CEL/DGLC/SEPLAN.

OBJETO: Aquisição de 01 (um) aparelho telefônico com sistema VoIP.

REQUISITANTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá-IPASEMAR.

CONTRATADA: INFOR TECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA (CNPJ nº 28.331.794/0001-95).

VALOR DA DISPENSA: R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

RECURSO: Próprio do IPASEMAR.

PARECER Nº 367/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação pública constante nos autos do **Processo Eletrônico nº 050808136.000057/2024-69**, na forma **Dispensa de Licitação nº 17/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, tendo por objeto a *aquisição de 01 (um) aparelho telefônico com sistema VoIP*, a ser feita com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, requisitada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ - IPASEMAR**, sendo o procedimento instruído pela própria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – CEL/DGLC, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Assim, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação direta da empresa **INFOR TECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos, bem como dispositivos jurídicos correlatos, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade da contratação.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 132 (cento e trinta e duas) laudas.

Prossigamos à análise.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise jurídica da contratação, a Procuradoria Geral do Município - PROGEM manifestou-se em 10/05/2024, por meio do Memorando nº 23/2024/PROGEM (SEI nº 0036540), informando a dispensa de elaboração de parecer jurídico individualizado, nos termos da Súmula Administrativa nº 04/2024-PROGEM, desde que cumpridos os requisitos constantes do Parecer referencial nº 04/2024-PROGEM (SEI nº 0036551, fls. 84-104), para observação das disposições contidas no inciso III do art. 72 c/c §4º do art. 53, §5º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, restituídos os autos ao IPASEMAR para providências, a entidade fez o preenchimento de Checklist modelo para verificação do atendimento dos critérios essenciais apontados pela PROGEM (SEI nº 0043765) e, posteriormente, certificou o cumprimento das disposições tecidas pelo órgão de assessoria jurídica (SEI nº 0044923, fls. 113-114).

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal em seu art. 37, XXI estabelece que todas as contratações realizadas com o poder público sejam precedidas de procedimento licitatório, ressalvados os casos de contratação direta especificados em lei. Para tanto, a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 trouxe os cenários em que a licitação será **dispensada, dispensável** ou **inexigível**.

Por serem formas anômalas de contratação por parte da Administração Pública, as dispensas e a inexigibilidade devem ser utilizadas somente nos casos imprescindíveis, devendo ser aplicados todos os princípios que orientam a atuação dos agentes públicos, estando o gestor obrigado a seguir um procedimento determinado, com o propósito de realizar a melhor contratação possível.

Assim, embora seja um procedimento de contratação e não necessariamente de licitação, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo a ser instruído conforme preceitua o *caput* do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, observados ainda os princípios fundamentais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, eficiência, publicidade, moralidade e impessoalidade.

Assim, a presente análise visa atestar se foram atendidas as exigências técnicas e legais na condução do procedimento, referentes a juntada de documentação necessária para caracterização da situação de Dispensa, o correto planejamento da contratação e a qualificação da(s) empresa(s) escolhida(s), conforme será melhor explicitado ao curso deste exame.

3.1 Da Dispensa de Licitação

A Dispensa de Licitação é um procedimento por meio do qual a Administração efetua contratações e/ou aquisições diretas, abrindo mão dos trâmites licitatórios nos padrões de certame.



Todavia, é utilizada em situações pontuais, expressamente permitidas pela lei, que devem restar objetivamente caracterizadas e que, ainda assim, demandam atendimento aos princípios basilares da administração pública e os que deles emanam.

Na licitação dispensável pode o administrador realizar o procedimento licitatório, já que a lei permite a não realização da licitação. Assim, não obstante a licitação seja possível, a lei autoriza - a critério de oportunidade e conveniência da Administração - a dispensa para sua realização, por meio da fundamentação da situação em uma das circunstâncias descritas no rol taxativo no art. 75 da Lei 14.133/2021, as chamadas hipóteses de dispensa, que se apresentam em uma lista que possui caráter exaustivo, não havendo como o administrador criar outras figuras.

Destarte, o procedimento administrativo instaurado deve respeitar os princípios vetores da atividade administrativa, sempre sob a égide das normas aplicáveis às contratações públicas - no que couber -, e apesar de seu caráter excepcional, deverá culminar na seleção de proposta mais vantajosa que atenda o interesse público.

3.2 Dos Requisitos para Formalização da Dispensa

Diante das hipóteses de contratação direta, conforme já esmiuçado alhures deverão ser resguardados os princípios básicos da Administração Pública, vinculando o agente público a seguir um procedimento próprio, com fito na formalização da demanda, comprovação do interesse público e vantajosidade da dispensa, bem como a disciplina legal para o caso concreto, objetivando a melhor contratação possível.

Verifica-se que para o objeto do processo ora em análise há hipótese de licitação dispensável, prevista expressamente no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Neste sentido, é válido ressaltar que o referido valor foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, cujo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) passou a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim, considerando o valor estimado para o objeto, conforme Termo de Referência (SEI nº 0027055, fls. 56-64) de R\$ 495,27 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), vislumbra-se a possibilidade de contratação do objeto por Dispensa em razão do valor. Para tanto, necessário que sejam observadas as regras impostas pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo



art. 85 e seguintes do Decreto Municipal nº 383/2023, que regulamenta os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação.

Nesta senda, de um modo geral, os documentos constantes no rol do artigo supracitado da Lei federal são comuns às contratações por licitação tradicional, mas destacamos dois que a doutrina e a jurisprudência dos Órgãos de Controle sempre recomendaram maior atenção para o seu atendimento nas contratações diretas, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

In casu, consta nos autos para fins de atendimento ao art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/21, o documento que ressalta a Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço (SEI nº 0044927, fls. 115-117), conforme disposto nos tópicos a seguir.

Da escolha do fornecedor

No que se refere ao fornecedor, a escolha recaiu sobre a empresa **INFOR TECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.331.794/0001-95, Pessoa Jurídica atuante no ramo do objeto em questão e que se encontra legalmente representada, além de possuir capacidade de fornecer o objeto, conforme a avaliação dos seus documentos de habilitação e demais qualificações, sendo ainda a detentora da menor proposta, conforme pesquisa de preços anexa aos autos.

Ademais, o documento ressalta que a opção pela empresa citada “[...] *se deu principalmente, devido a redução dos custos com o frente (sic), por ser fornecedor do município, além deste tipo de **serviços** necessitarem de ajustes o que ocasionalmente necessitaria do retorno do prestador para realizar as correções, o que poderia acarretar em aumento dos custos*”. Quanto a tal justificativa, cumpre-nos destacar que algumas razões **não parecem se amoldar ao objeto a ser contratado**, uma vez que o objeto se trata de aquisição de bens e não “serviços”, e por isso não vislumbramos necessidade de eventual retorno do contratado. Assim, infere-se que o trecho é de outra contratação, para o que orientamos a devida atenção da requisitante em procedimento futuros, de modo a não incidir em documentos *pro forma*, prática não adequada ao eficiente planejamento das contratações públicas e vedada pelos órgãos de Controle Externo.

Por fim, em relação a pessoa jurídica escolhida, foram acostados aos autos o espelho do CNPJ (SEI nº 0027022, fl. 38) e ato de constituição da Pessoa Jurídica (SEI nº 0031101, fls. 39-42), que



corroboram a qualificação empresarial da empresa. Ademais, consta ainda documento de identificação do titular da empresa (SEI nº 0031178, fl. 44).

Contudo, observamos que a pretensa contratada não atendeu ao **item 8.22** do Termo de Referência (SEI nº 0024338), uma vez ausente **Declaração** de que a empresa tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da contratação, requisito tido como de Qualificação Técnica, para o que recomendamos providências de modo a se juntar aos autos.

Justificativa do preço

Considerando que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa que melhor atenda a Administração e devido ao caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização de uma contratação direta é a justificativa do preço.

Nesta esteira, vale ressaltar que o preço a ser pago, proposto pela empresa escolhida (SEI nº 0026541, fl. 29) de **R\$ 330,00** (trezentos e trinta reais), encontra-se em conformidade com a média dos valores de mercado específico pesquisada pelo IPASEMAR, tendo sido a escolha mais vantajosa do ponto de vista econômico (menor ponto), o que se verifica pela análise das propostas comerciais juntadas aos autos, que fundamentam a planilha comparativa que reverberou no valor médio de R\$ 495,27 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) para a totalidade das aquisições, corroborando, desta feita, o atendimento aos princípios da Administração Pública, essencialmente os da economicidade e eficiência.

3.3 Da Documentação para Formalização da Contratação

Depreende-se dos autos que a necessidade da contratação foi sinalizada no Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0025850, fls. 01-02), elaborado pelo Analista de Sistema da requisitante, onde externa que a precisão “[...] de adquirir um aparelho telefônico com o sistema VoIP se deve à busca por uma comunicação mais eficiente e econômica. O VoIP utiliza a internet para fazer chamadas, reduzindo os custos de telefonia tradicional. Além disso, oferece recursos avançados, como videoconferência e integração com aplicativos empresariais, promovendo uma colaboração mais eficaz e aumentando a produtividade da equipe”.

Desta feita, de posse da demanda, a Diretora Presidente do Instituto, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes autorizou a abertura e realização do procedimento de contratação (SEI nº 0026165, fl.04).



Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pelo Sr. Rosemberg Monteiro da Silva e Sra. Brena Costa Acácio (SEI nº 0026186, fl. 12).

Foi emitida Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0026193, fl. 13), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou ainda a Certidão de inexistência de fracionamento indevido de despesa (SEI nº 0026201, fl. 14), onde ratifica que a entidade não ultrapassará, com a aquisição em tela, qualquer limite legal para contratação do mesmo objeto ou de natureza similar, no atual exercício financeiro.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sra. Marlúcia Saraiva Vasconcelos (SEI nº 0026231, fls. 15-16), assim como a designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0026235, fl. 17), assumindo o compromisso como Fiscal Administrativo a Sra. Brena Costa Acácio e Fiscal Setorial o Sr. Elson Antonio da Costa Lira, os quais comprometeram-se pelo acompanhamento da execução do objeto em análise (SEI nº 0028185, fls. 18-19).

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0026374, fls. 21-22), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos agentes/setores responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco alto”, contudo não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, o IPASEMAR contemplou os autos com o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0029816, fls. 24-25), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação, como a necessidade, a previsão no Plano de Contratações Anual, estimativa do valor, descrição da solução como um todo e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a realidade de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade econômica, a pesquisa preliminar de preços foi demonstrada com

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.



a juntada aos autos de 03 (três) orçamentos obtidos junto a empresas atuantes no ramo do objeto, incluindo a empresa a ser contratada (SEI nº 0026534, 0026535, 0026541, fls.27-29), bem como a busca na ferramenta Painel de Preços do Governo Federal (SEI nº 0027004, fls. 30-34).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a série de preços coletados, a justificativa de escolha pela cotação com as empresas mencionadas, o método estatístico utilizado para determinação de preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros. Em complemento, foi providenciada a juntada de certidão informando que não foram encontradas contratações similares no período de um ano, nos termos do inciso II, art. 58 do regulamento citado (SEI nº 0031097, fl. 37).

Tais dados amalhados foram consolidados no Relatório de Pesquisa de Preços (SEI nº 0030536, fl. 36), contendo um cotejo dos valores para obtenção do preço médio, que resultou no valor estimado de **R\$ 495,27** (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos), portanto, inferior ao limite estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, referente aos preços pesquisados diretamente com fornecedores, não vislumbramos nos autos as solicitações formais (por e-mail ou ofício) das cotações, conforme determinação e critérios estabelecidos no regulamento municipal (art. 58, IV e §2º, III do Decreto nº 383/2023), sendo condição de aceitabilidade dos referidos orçamentos, o que deve ser sanado.

Ainda em relação os fornecedores consultados, observamos que as justificativas de escolha pela cotação dos preços com as empresas PONTO INFO ELETRONICS, WR COMPUTADORES e INFOR TECH, em detrimento de outras, trazem o argumento de “Preços compatíveis com o mercado” para todas. Neste sentido, cumpre-nos orientar que a justificativa pela escolha deve ser produzida considerando as características do estabelecimento, ou do mercado, uma vez que o preço praticado pela empresa é o que se deseja conhecer. Ou seja, justificar a escolha com base em preços compatíveis com o mercado se amolda a já ter feito a consulta, o que não é o preconizado no rito procedimental regulamentado. Como rol exemplificativo de motivos para escolha de empresas a solicitar orçamento, podemos destacar:

- i. experiência no mercado;
- ii. o fato de já ter fornecido para a Administração a contratar;
- iii. a proximidade geográfica com o órgão (caso aplicável);
- iv. a comprovada qualidade dos bens/serviços oferecidos; e etc.

Importante ressaltar que sempre deve ser considerado o objeto a ser contratado.



Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram consubstanciadas no Termo de Referência (SEI nº 0027055, fls. 56-65) contendo cláusulas necessárias à execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto e gestão do contrato, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Relativamente a este último artefato, impende-nos destacar divergência observada quanto a natureza do objeto, uma vez que o DFD o classifica como “Aquisição de bens” (como realmente fica claro pelo objeto), mas o TR (e também o ETP) fazem reiteradas menções a “serviços”, sendo ressaltado no item 1.3 do Termo que “O objeto da presente contratação é **serviço comum de natureza não continuada**”. Assim, oportuno recomendar, cautelarmente, a devida atenção a todas as etapas da fase preparatória da contratação, uma vez que o Termo de Referência deve refletir as condições definidas nos estudos anteriores, como análise de risco e ETP, considerando as características da solução a ser contratada.

Presente no bojo processual Certidões Negativa Correccional expedidas pela Controladoria-Geral da União para o CNPJ da empresa a ser contratada e CPF de sua titular (SEI nº 00031180, 0031182, 0027047, fls. 45-46 e 54), as quais atestam não haver registros de penalidades vigentes para tais nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Outrossim, foi atestado (SEI nº 0027048, fls. 55) que em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá não foi encontrado, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de licitar ou contratar com a Administração Municipal em nome da empresa escolhida.

A titular do IPASEMAR certificou nos autos a substituição do contrato por nota de empenho, com fulcro no art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0029409, fl. 75), argumentando que a substituição “[...] proporcionará maior agilidade e economia processual, uma vez que dispensará a elaboração, assinatura e gestão de um contrato formal, simplificando os trâmites administrativos”.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação direta foi autorizada pela Diretora Presidente do IPASEMAR, Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes (SEI nº 0029329, fl. 74), atendendo ao disposto no art. 74, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 143, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Assim, concluídos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta o Ofício nº 4/2024/IPASEMAR, solicitando a instauração do processo à Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, para a contratação por meio de dispensa (SEI nº 0029331, fls. 76-77).



Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, verificamos o ato de designação da Agente de Contratação, sendo indicado a Sra. **Sabelly Gusmão dos Reis** a conduzir o procedimento para efetivação do pacto (SEI nº 0045420, fls. 119-121).

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0026178, fls. 05-07) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0026182, fls. 08-10), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal; da Portaria nº 01/2021-GP (SEI nº 0026784, fl. 11) que nomeia o Sra. Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes como Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR; e da Portaria nº 3.713/2023-GP/PMM, que designa os membros a compor a Coordenação Especial de Licitações, vinculada a Diretoria de Governança de Licitações e Contratos - CEL/DGLC (SEI nº 0032099, fls. 78-79).

3.4 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº Solicitação de Despesa nº 20240408012 (SEI nº 0029002, fl. 688).

Juntada aos autos Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0029328, fl. 73) subscrita pela Diretora Presidente do IPASEMAR, na condição de Ordenadora de Despesas da entidade, afirmando que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão no orçamento de 2024 estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nessa conjuntura, consta do bojo processual o extrato das dotações orçamentárias destinadas ao IPASEMAR para o exercício de 2024 (SEI nº 0027464, fls. 66-67), e o Parecer Orçamentário nº 251/2024/DEORC/SEPLAN (SEI nº 0029146, fls. 71-72), referente ao exercício financeiro do ano de 2024, consignando que a despesa correrá pela seguinte rubrica:

032601.09.272.0001.2.123 - Manutenção do IPASEMAR;
Elemento de Despesa:
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente;
Subelemento:
3.3.90.52.06 – Aparelhos e equipamentos de comunicação.

Da análise orçamentária, conforme dotação e elemento indicados, observamos não haver compatibilização entre o gasto pretendido com a aquisição e o saldo consignado para tal no orçamento do IPASEMAR, uma vez que o elemento de despesa acima citado não compreende valor para cobertura do montante estimado, pelo que orientamos a devida cautela por parte da requisitante, de modo que não extrapole a previsão orçamentária respectiva.



Todavia, cumpre-nos ressaltar que eventuais divergências entre o valor estimado da despesa e o valor total do saldo apresentado não significa insuficiência de dotação orçamentária para custeio da contratação pretendida, uma vez que as informações orçamentárias são liberadas após a confirmação da suficiência de recursos, cuja dotação pode, eventualmente com fulcro nos Arts. 4º e 5º da Lei Orçamentária Anual – LOA nº 18.266/2023², receber créditos adicionais suplementares ou sofrer remanejamento, de modo a suprir as fichas deficitárias.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é requisito essencial para celebração de contratos com a Administração Pública.

Avaliando a documentação apensada (SEI nº 0027036, 0027038, 0027041, 0027044, 0027045, fls. 48-53), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa INFOR TECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 28.331.794/0001-95. Observa-se a juntada parcial da comprovação de autenticidade das certidões supracitadas (SEI nº 0048164, 0048165, 0048170, 0048171, 0048175, fls. 124-128), uma vez ausente confirmação da autenticidade da Certidão Negativa de Natureza Tributária junto a Secretaria da Fazenda estadual, cumprindo-nos orientar a referida providência.

Ressalta-se que a certidão negativa relativa a débitos municipais e o Certificado de Regularidade do FGTS tiveram o seu prazo de validade expirado durante o curso do processo em análise, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior a contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 vinculou a eficácia dos contratos administrativos à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 de tal diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição ao público em sítio eletrônico oficial.

Ademais, ao regulamentar o supracitado dispositivo da lei federal, o §2º do art. 85 do Decreto Municipal nº 383/2023 também determina que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entendida promotora do procedimento.

Nessa conjuntura, atente-se para a juntada, **em momento oportuno**, de comprovante da

² Lei nº 18.266/2023. Estima a receita e fixa a despesa do município de Marabá, estado do Pará, para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.



divulgação e manutenção do ato de contratação direta no Portal da Transparência do Município de Marabá, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, devendo também, neste caso específico de Dispensa de Licitação, observar o cumprimento do disposto no art. 94 da Lei Geral de Licitações e Contratos, relativo ao prazo de 10 dias úteis, após a emissão da Nota de Empenho, para divulgação no PNCP (inciso II). Ademais, pode o IPASEMAR levar a contratação a conhecimento em seu sítio próprio, conferindo acesso à informação e maior transparência.

6. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos a Declaração de que trata o item 8.22 do Termo de Referência, conforme exposto no tópico 3.2;
- b) Providenciar a juntada das solicitações formais de cotação com os fornecedores locais, de acordo com o indicado no tópico 3.3;
- c) A devida atenção para as orientações relativas a divergências entre as características da contratação definidas nos artefatos de planejamento, desde o DFD, até as levadas ao Termo de Referência, como destacamos também no tópico 3.3;

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, nos termos do art. 91, §4º da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações acima**, bem como dada a devida atenção as orientações da PROGEM e aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e orientativos, realizados no decorrer desse exame com fito no eficiente planejamento de procedimentos futuros, contratação e execução do pacto a ser celebrado, além da adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **Processo nº 050808136.000057/2024-69**, referente a **Dispensa de Licitação nº 17/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins de formalização da contratação direta.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e eventual lançamento dos dados no



Portal dos Jurisdicionados (Mural de licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
- TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município

Marabá/PA, 27 de junho de 2024.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/DGLC** para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.479/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente os autos do **Processo nº 050808136.000057/2024-69-PMM**, instruído na modalidade **Dispensa de Licitação nº 17/2024-CEL/DGLC/SEPLAN**, cujo objeto é a *aquisição de 01 (um) aparelho telefônico com sistema VoIP, em que é requisitante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá - IPASEMAR*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 27 de junho de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP